



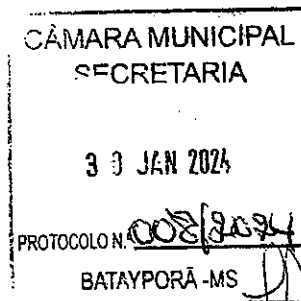
Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 11/2024

Batayporã-MS, 24 de janeiro de 2024.

Senhor
João Paulo da Silva Souza
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:



Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº 2/2024 que “Dispõe sobre a consolidação das atualizações legislativas oriundas da Lei Federal nº 14.113/2020 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 02/2024, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

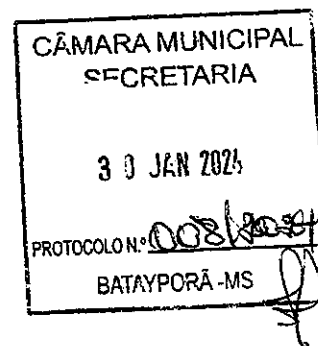

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Mensagem nº 2/2024

Senhor Presidente,



Submetemos à apreciação de V. Excelências, nobres Vereadores do Município de Batayporã, o Projeto de Lei nº 2/2024 que “Dispõe sobre a consolidação das atualizações legislativas oriundas da Lei Federal nº 14.113/2020 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e dá outras providências”.

Como sabido, nobres vereadores, no último mês do exercício financeiro de 2020, o governo federal implementou algumas mudanças legislativas inerentes ao funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) concretizadas por meio da Lei Federal n. 14.113/2020.

A referida Lei, alcunhada como “Nova Lei do FUNDEB”, contemplou algumas modificações materiais que, ao entender da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, devem ser referendadas pelos entes da federação para o fim de atualizar os seus diplomas normativos.

Nesse sentido, embora tenhamos uma concepção de que as questões tratadas pela Lei Federal guardam plena aptidão de serem autoaplicáveis, visto ser uma lei de caráter nacional que estabelece normas gerais sobre matéria educacional e de direito financeiro, para atender a sugestão emanada do TCE/MS, faz-se importante a aprovação do Projeto de Lei proposto nesta ocasião, que visa consolidar os aspectos reputados como essenciais para o funcionamento do Fundo no âmbito municipal.

Necessário ressaltar, ainda, que dada a existência do diploma normativo federal (Lei Federal nº 14.113/2020), não se faz necessária a repetição de todos os seus termos na norma municipal, pelo que o intuito do presente está em consolidar as disposições essenciais ao regular funcionamento do FUNDEB.

Diante de todo exposto, encaminha-se o presente projeto de lei para análise dessa Casa Legislativa, contando-se com apreciação cuidadosa das disposições nele contidas, certos da colaboração do Poder Legislativo na sua aprovação.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 24 de janeiro de 2024.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Projeto de Lei nº. 2/2024, de 24 de janeiro de 2024.

SECRETARIA
30 JAN 2024
PROTOCOLO Nº 002/2024
BATAYPORÃ-MS

“Dispõe sobre a consolidação das atualizações legislativas oriundas da Lei Federal nº 14.113/2020 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Ficam consolidadas as atualizações legislativas oriundas da Lei Federal nº 14.113/2020 no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) no âmbito do Município de Batayporã por meio da presente lei.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

- I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II - Recursos obtidos na forma preconizada pela Lei Federal n. 14.113/2020;
- III - Dotações orçamentárias alocadas pelo Município no segmento educacional;

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã.

§ 2º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 3º - Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 2º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 3º - O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, órgão da Administração Pública municipal, através de seu Secretário Municipal, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, com o respectivo acompanhamento do Conselho Municipal de Educação na forma prevista em regulamento específico.

Art. 4º - Os recursos do Fundo serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Parágrafo único: Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão aplicados da seguinte forma:

I - Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

II - A proporção sobejante dos recursos do fundo poderá ser aplicada nas demais ações previstas pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996;

Parágrafo único: Para os fins deste artigo, considera-se:

a) remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

b) profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

c) efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos na alínea 'b' deste inciso associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município que não se destine ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Art. 7º - Caberá ao gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) a prestação de contas junto ao Conselho de acompanhamento constituído nos prazos e forma estabelecidas em ato normativo próprio, para a emissão de parecer opinativo sobre a regularidade das contas de gestão.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS, 24 de janeiro de 2024.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA
31 JAN 2024
PROTOCOLON: <u>0032014</u>
BATAYPORÃ-MS